



**Marco Antonio & Dias Sant'Ana**  
—ADVOGADOS ASSOCIADOS—

OAB/SP 27.714

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO  
ELEITORAL NA 177ª ZONA DE SÃO PAULO/SP**

**PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVÊA JUNIOR,**  
**Eleições 2020,** domiciliado na Rua Freitas Guimarães, nº 254, Itararé, São Vicente/SP, Cep 11320-080, CNPJ de Campanha nº 39.023.215/0001-63, e-mail [mdbsaovicente@gmail.com](mailto:mdbsaovicente@gmail.com), candidato a Prefeito de São Vicente pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, neste ato representado por seus advogados (doc. anexo), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, formular **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **SOLANGE CRISTINA DE FREITAS**, nome de urna “**Solange Freitas**”, brasileira, candidata a Prefeita de São Vicente/SP, CNPJ de campanha nº.026.630/0001-70, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, supostamente domiciliada na Avenida Manoel da Nobrega, 1077, Itararé, São Vicente/SP, CEP 11320-200, com informações complementares nos autos do pedido de registro, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



## **I - DOS FATOS**

A impugnada é candidata ao cargo de Prefeita do Município de São Vicente/SP nas eleições municipais de 2020. Ocorre que, chegou ao conhecimento do impugnante que a referida candidata, em tese, fraudou seu domicílio eleitoral com o objetivo de concorrer ao pleito nesta circunscrição territorial de São Vicente/SP.

Conforme vídeos anexos<sup>1</sup> à esta petição, um entregador em duas oportunidades, foi ao endereço fornecido pela candidata à Justiça Eleitoral, qual seja: Avenida Manoel da Nobrega, 1077, Itararé, São Vicente/SP, CEP 11320-200. Tal endereço, cujo o apartamento foi locado pela impugnada, serviu para dar azo a transferência do domicílio eleitoral da impugnada, outrora em Santos, para São Vicente às vésperas da eleição.

A primeira visita foi no final de abril, conforme se verifica no vídeo, pois o entregador mostra o jornal do dia. Na ocasião, foi informado pelo porteiro de prenome Alvaro que a candidata, ora impugnada, não reside no local.

No mês de maio, o entregador voltou ao local, mas foi informado pelo zelador que a requerida lá não reside. Que sabe quem é por conta da TV Tribuna.

No mesmo mês, o entregador foi até a Avenida Liberdade, 512, Canal 4, Santos/SP e foi informado que a requerida não estava naquele momento para receber a entrega, mas que era para retornar entre 13h e 17h que a moradora estaria disponível.

O entregador, realizando investigação pessoal, nos mesmo moldes e padrões que programas jornalísticos, constatou que a impugnada, deveras, realizou um negócio jurídico viciado (contrato de locação) com o único objetivo de perto da eleição transferir seu título fraudulentamente para o Município de São Vicente/SP.

Em tese, o domicílio eleitoral indicado pelo impugnada é fraudulento, pois embasado em plena dissimulação que evidencia a inexistência dos requisitos jurídicos

---

<sup>1</sup> Disponível : <https://www.dropbox.com/sh/yyjcgtabqy98pdd/AACIclxjT5P1yLtzhkzdzq3SGa?dl=0>



componentes do adequado domicílio eleitoral, conforme veremos na explicação meritória.

Tais fatos e contornos jurídicos devem ocasionar o indeferimento do registro de candidatura da impugnada.

É a síntese do necessário.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DO MÉRITO.

A candidata Solange Freitas é inelegível no Município de São Vicente, em razão de clarividente fraude ao domicílio eleitoral, pelas razões que passa a expor.

A Constituição Federal prevê como condição de elegibilidade o domicílio eleitoral na circunscrição em que o candidato está concorrendo, nos termos do artigo 14, §3º, da CF, in verbis:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

**IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;**

V - a filiação partidária;

(...) (grifei)

Em complemento, os artigos 9º e 91, ambos da Lei nº 9504/97, estabelecem que o candidato deve possuir domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de seis meses antes do dia da eleição; e que o período de transferência de domicílio eleitoral



deve ocorrer dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição<sup>2</sup>. Vejamos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 91 Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

No mesmo sentido, o artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento de registro de candidatura.

José Jairo Gomes conceitua:

*Denomina-se **inelegibilidade** ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica **impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo**. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo.*<sup>3</sup>

A candidata Solange, ora impugnada, declarou para este Poder Judiciário Especializado seu domicílio eleitoral na **Avenida Padre Manoel da Nobrega, 1077, Itararé, São Vicente/SP**. Entretanto, conforme se verifica nos vídeos citados, o porteiro e o zelador – em datas distintas - afirmam categoricamente que a candidata não mora no

---

<sup>3</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral - 14. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 227.



local, nunca residuiu e, ao que parece, nunca chegou a estar presente no imóvel declarado por ela como domicílio (eleitoral).

Por outro lado, a funcionária que trabalha na portaria do prédio da candidata (sua real residência), localizado na Avenida Liberdade, 512, Canal 4, Santos/SP, confirma que ela mora em Santos, mesmo após ter declarado domicílio eleitoral em São Vicente/SP, ou seja, após 6 de maio de 2020. Há indício, inclusive, de crime no que toca a conduta de Solange Freitas, o que será discutido oportunamente.

Importante ressaltar que, juridicamente, o critério para a determinação do domicílio eleitoral é mais flexível e não pode ser confundido com domicílio civil, conforme já decidido pelo C. TSE e amplamente ensinado pela doutrina. **Porém, para haver efetivamente o domicílio eleitoral, sem fraude/dissimulação, deve ser observado o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.**

O requisito objetivo é o domicílio em si, por sua vez o vínculo especial diz respeito a interação do candidato com o Município, podendo o vínculo ser: político, administrativo (titular de cargo público), social, patrimonial, e empresarial. Nesse sentido, o próprio C. TSE aduz:

**Assim, o requisito objetivo, quando desligado do vínculo especial, não satisfaz os requisitos caracterizadores do domicílio eleitoral, porque “A simples comprovação fática objetiva da residência (casa, apartamento etc.) não preenche o sentido da norma legal.”<sup>2</sup>. Logo, são aspectos complementares.<sup>4</sup> (grifei)**

---

4 Disponível : <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/domicilio-eleitoral>



## Marco Antonio & Dias Sant'Ana ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

Logo, não basta ter uma locação dissimulada por contrato civil no Município de São Vicente para que, efetivamente, haja o domicílio eleitoral. É necessário também o vínculo especial, sob pena de transferência fraudulenta, do qual constitui crime eleitoral (**artigo 289, do CE**).

Ademais, sequer atividades políticas a impugnada tinha em São Vicente, pois filiou-se também às vésperas do processo eleitoral, isso porque Solange não possui vínculo de qualquer natureza com o Município. Seu (suposto) domicílio eleitoral embasa-se única e exclusivamente em um contrato de locação assinado às vésperas da eleição e por prazo curto.

Aliás, salta aos olhos, outrossim, o fato de ser em um edifício de quitinetes, ou seja, é clarividente a fraude... pois sequer um apartamento compatível com a vida que possui em Santos se deu o trabalho de locar, já que por óbvio sabia que não iria morar. Aliás, não deve saber como é efetivamente o apartamento em seu interior, já que nunca compareceu no imóvel, sendo a transação realizada a distância por meio de corretor, única e exclusivamente para inscrever-se como componente do corpo eleitoral vicentino.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL. **DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO**. ARTS. 42 E 71, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRE-SP - RE: 4781 SP, Relator: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2012). (Grifei)



**A candidata impugnada não possui o vínculo especial com a polis.** Não possui vínculo político, não possui patrimônio no Município (como verificável na declaração de bens), não possui ações sociais, não trabalha em São Vicente – até mesmo porque até maio/2020 trabalhava na TV Tribuna que possui sua sede em Santos...

Deveras, a impugnada não possui qualquer laço com São Vicente, é apenas uma jornalista que por aparecer na TV há anos foi escolhida pela direção do PSDB, de forma oportunista, como candidata. Assim, pretendeu o citado partido evitar o trabalho de construir a imagem pública de algum filiado. Optou por importar pessoa estranha a São Vicente mediante os procedimentos contestáveis aqui expostos.

É relevante repisar que a transferência do domicílio foi fraudulenta, pois não basta um contrato de locação no município às vésperas do período determinado pela legislação, mas sim ter um vínculo especial no Município. A impugnada é moradora e domiciliada (verdade real) em Santos.

Aliás, sobre contrato dissimulado (simulação relativa), dispõe a doutrina:

**Neste caso, emite-se uma declaração de vontade ou confissão falsa com o propósito de encobrir ato de natureza diversa, cujos efeitos, queridos pelo agente, são proibidos por lei. 5**

A fraude não é apenas em face da Justiça eleitoral, mas sobretudo em face dos eleitores de São Vicente/SP, pois a candidata Solange dissimula e fraudula seu domicílio eleitoral para ludibriar e induzir a erro os eleitores, passando a imagem de alguém que mora, fez algo ou possui vínculos com São Vicente. Nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral coibir os “aventureiros” e praticantes (quase com devoção religiosa) de

---

5 Gagliano, Pablo Stolze. Filho, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil: volume único – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 150



## Marco Antonio & Dias Sant'Ana ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

ilegalidades eleitorais, sob pena de comprometimento da lisura das eleições. A inconstitucionalidade da situação posta é evidente. Grave são os fatos e suas consequências.

Para concluir, é que o absurdo é tamanho, verifica-se pelos vídeos, e também será possível confirmar pela prova testemunhal, que a candidata Solange nunca foi ao imóvel, nem por curiosidade, pois se tivesse ido ao local ao menos o zelador conheceria a suposta “moradora” que alugou o imóvel. É nítida a malícia da candidata em tentar enganar os eleitores e o próprio Poder Judiciário.

Não restam dúvidas que seu DOMICILIO É NA AVENIDA DA LIBERDADE, EM SANTOS! É uma aberração a pretensão descabida da impugnada.

Portanto, o domicílio eleitoral é condição indispensável ao processamento da candidatura. Considerando que, a candidata fraudou o domicílio eleitoral declarado (ou seja, ausência de domicílio em São Vicente), o registro de candidatura deve ser indeferido em razão da inelegibilidade Constitucional ora verificada.

Ora, Excelência, para além da fundamentação jurídica lançada, o contexto fático até mesmo sociologicamente é flagrantemente estranho. Vejamos: alugar um apartamento para não residir e filiar-se a um partido, ambas as condutas às vésperas de uma eleição, visando disputar mandato eletivo em Município em que não possui qualquer dos vínculos especiais exigidos a caracterizar o domicílio eleitoral (deixo de indicar para não ser repetitivo). **O Poder Judiciário Especializado não pode permitir que eleições no Brasil sejam caracterizadas por esse tipo CHICANA, ARDIL e CAVILAÇÃO.**



### **III - DOS PEDIDOS.**

**Ante o exposto**, requer a notificação da impugnada para, querendo, contestar a presente impugnação, no prazo legal, prosseguindo o feito nos moldes do art. 4º e seguintes da LC nº 64/90, e que **ao final seja esta julgada procedente para se indeferir o pedido de registro de candidatura de Solange Cristina de Freitas.**

**Protesta provar o alegado** por todos os meios de prova admitidos, nos termos do art. 3º, especialmente:

i) pela juntada de novos documentos, que no momento não se encontram em posse do impugnante;

ii) depoimento pessoal da impugnada, sob pena de confissão;

iii) pela oitiva das testemunhas que ora podem ser arroladas e identificadas pelos prenomes e qualificações: **Alvaro Fernandes, porteiro** e **Ricardo, zelador**, ambos funcionários no/do edifício e condomínio declarado como domicílio eleitoral pela impugnada, localizado na Avenida Manoel da Nobrega, 1077, Itararé, São Vicente/SP, CEP 11320-200. (art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90);

**Requer, ainda, que:**

i) seja certificado pelo cartório eleitoral o endereço informado como domicílio eleitoral da impugnada, no momento da realização da transferência de seu título do Município de Santos para São Vicente, bem como a data da efetivação desta transferência;

ii) seja certificado pelo cartório eleitoral a data da efetiva filiação da impugnada no PSDB Municipal de São Vicente, bem como outras eventuais filiações partidárias na mesma circunscrição territorial, como forma de comprovar a inexistência de atividade política prévia da impugnada;



**Marco Antonio & Dias Sant'Ana**  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/SP 27.714

iii) seja deferido ao impugnante complementar a qualificação das testemunhas arroladas assim que os dados estiverem disponíveis, visando a adequada intimação para que testemunhem em juízo, ficando, desde já, justificado o rol simplificado no sentido de evitar a ocorrência de preclusão;

iv) seja determinado a impugnada que apresente nos autos a via original do contrato de locação utilizado como requisito formal para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral para São Vicente;

v) seja determinado a impugnada que apresente nos autos contas de consumo, em seu nome, com endereço compatível ao constante no assentamento da Justiça Eleitoral como domicílio eleitoral da mesma;

vi) seja oficiado ao Ministério Público para que investigue ocorrência, em tese, do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, sem prejuízo da ocorrência de outros.

P.E. Deferimento.

Praia Grande, 01 de setembro de 2020.

Prof. Me. Marco Antonio da Silva  
OAB/SP 306.891

Layanne Cazolato  
OAB/SP 425.041